

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416979 - SP
(2018/0333406-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS, COMBINADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1022, INCISOS I E II, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO, PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS E HIGIDEZ DOS TÍTULOS QUE LASTREIAM A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.979 - SP
(2018/0333406-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA, em face de decisão assim ementada (fl. 803, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS, COMBINADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1022, INCISOS I E II, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO, PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS E HIGIDEZ DOS TÍTULOS QUE LASTREIAM A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 811-822, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a insuficiência de motivação do julgado e ausência de esclarecimentos requeridos pela recorrente; não houve manifestação ou esclarecimento sobre a ocorrência de dano moral decorrente da má prestação de serviço pela agravada, ao argumento de que o Tribunal de origem se limitou a não declarar a existência de dano moral, justificando a decisão em causa de pedir diversa daquela apontada pela agravante;

que a adoção do princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz não significa dizer que seria permitido considerar apenas parte da perícia produzida, desconsiderando outros elementos por ela destacados; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e inadmissibilidade da majoração dos honorários advocatícios.

Impugnação apresentada às fls. 825-833, e-STJ.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.979 - SP
(2018/0333406-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS, COMBINADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1022, INCISOS I E II, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO, PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS E HIGIDEZ DOS TÍTULOS QUE LASTREIAM A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, em relação à suscitada contrariedade aos arts. 489 e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC/2015, sem razão a recorrente.

Isto porque, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)

Acrescente-se, por oportuno, que a tese de que não foram adequadamente utilizados os critérios jurídicos para fins de acolhimento do direito à compensação não apresenta guarida, porquanto o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA Nº 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1199377/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do livre convencimento motivado, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial se as demais provas produzidas nos autos revelaram a culpa e o nexo de causalidade, pressupostos configuradores da responsabilidade civil do empregador.

2. O empregador tem obrigação de garantir a segurança do trabalho e a incolumidade dos seus empregados durante a prestação de serviços, possuindo o dever de indenizar pelo não cumprimento de seus deveres.

3. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação dos danos e a demonstração da culpa da recorrente pelo acidente em que o empregado sofreu uma queda quando consertava uma escavadeira, de grande altura, no ambiente de trabalho da empresa demandada, durante o exercício de suas funções.

4. A reforma do acórdão recorrido, de modo a afastar os elementos da responsabilidade civil da empregadora, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1406117/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017)

No mérito, no que interessa ao julgamento da lide, o Tribunal local, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, indeferiu o direito ao reembolso devido pela recorrida em razão de supostas avarias ou extravios de mercadorias, considerando, por sua vez, a higidez da cobrança dos títulos e, por consequência, **negando qualquer direito à compensação e aos danos morais pretendidos**, consoante se observa nas seguintes fundamentações decisórias do

acórdão recorrido (fls. 712-713, e-STJ):

A efetivação de uma praxe informal entre as partes, para que mercadorias extraviadas ou entregues com avarias ensejassem um procedimento documentado interno de reembolso dos prejuízos à apelante dificulta sobremaneira a verificação se teriam ocorridos e em qual montante, danos não indenizados de responsabilidade da apelada.

A apelante insiste de que as reclamações não impugnadas ou esclarecidas pela apelada corroboram os indícios de sua responsabilidade indenizatória nos casos apontados.

A perícia verificou que da análise técnica dos documentos "vê-se que se trata de fretes relativos a entrega de mercadorias de propriedade da Requerente, em cujo corpo consta, em sua grande maioria, a assinatura do recebedor; Todavia, não há nos autos evidências que permitam apurar se ou quais dessas notas fiscais refere-se às mercadorias alegadamente avariadas ou extraviadas, ou seja, não

se vislumbrou a possibilidade de estabelecer uma relação de nexo entre as alegas avarias ou extravios e a comprovação e entrega constante dos autos" (fls. 481/482).

Diante do que está presente nos autos e do que pode ser concluído pela perícia e extraído das parcas informações obtidas da testemunha e da informante, não há mesmo como referendar o pedido de compensação manifestado pela apelante (grifei).

E, ainda, por ocasião da oposição dos aclaratórios, a Corte local concluiu pela inexistência dos danos morais ao invocar, além das razões decisórias já firmadas no acórdão recorrido, as seguintes fundamentações a seguir delineadas (fl. 725, e-STJ):

Além disso, a embargada agiu no exercício regular do seu direito ao protestar os quatro títulos, uma vez a ocorrência da compensação dos valores dos fretes com as indenizações por conta dos extravios não foi demonstrada.

Assim, não há que se falar em dano moral.

Desse modo, para derruir as conclusões da Corte estadual relativamente ao direito de compensação, bem como outros desdobramentos jurídicos, incluindo a prática de eventual ato ilícito ensejador de indenização por dano moral, demandaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos elementos

Superior Tribunal de Justiça

constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.416.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0333406-5

Número de Origem:

00302757320108260068 302757320108260068 68012010027549

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

THIAGO FERNANDES CONRADO - SP282002

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de setembro de 2019